Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº 0826936-81.2024.8.19.0002

Apelante: Kleber Dias Antunes
Apelada: Telma Pereira De Souza

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-COMPANHEIROS. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de ação de alimentos movida por ex-companheira em face do ex-companheiro, tendo a sentença julgado procedente o pedido autoral, para condenar o réu ao pagamento de alimentos no valor equivalente a trinta por cento dos proventos de sua aposentadoria.

2. Impende mencionar que a obrigação alimentar entre cônjuges decorre do dever de mútua assistência, conforme disposto no art. 1.704 do CC, o qual determina que, mesmo após o fim da sociedade conjugal, um cônjuge deve prestar alimentos ao outro que necessita.

3. Fundamentado no princípio da solidariedade, o dever de prestar alimentos entre os cônjuges reveste-se de caráter assistencial. Esta obrigação, entretanto, deve sempre levar em conta o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade do alimentante e do alimentando.

4. Compulsando os autos, tem-se que as partes declararam, por meio de escritura pública, que iniciaram união estável no ano de 2003, que perdurou até o ano de 2024,

MONICA MARIA COSTA DI PIERO:29835 Assinado em 08/06/2026 18:56:22
Local: GAB. DES(A). MONICA MARIA COSTA DI PIERO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

totalizando, assim, 21 anos de relação conjugal. Da união não advieram filhos.
5. Da narrativa de ambas as partes é possível inferir que a autora não exercia atividade remunerada durante a relação conjugal, do que se conclui pela total dependência econômica da ex-companheira em relação ao apelante. Tal assertiva não restou afastada pelo réu, que se limita a firmar que a ex-convivente trabalhava eventualmente e que nunca a impediu de exercer atividade laborativa, o que, diga-se, não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos.
6. Ao contrário, como bem pontuou a magistrada sentenciante, as pesquisas financeiras da recorrida demonstram movimentação de valores inexpressivos, abaixo de três dígitos, sendo, ainda, isenta de declaração de imposto de renda.
7. No mais, a alimentanda é pessoa idosa, portadora de doenças decorrentes da idade – "discopatias compressivas com hernias discais e radiculopatias"; "artrose facetaria cérvico dosro lombar"; "gonartrose + instabilidade fêmuro patelar bilateral", com o uso de medicação de uso contínuo, além de depressão e hipertensão. Apresenta despesas no montante de R$4.101,35, aduzindo que reside de favor com a filha, sem contribuir com as despesas. Nega receber benefícios assistenciais.
8. Nesse contexto, tenho que demonstrada a necessidade da apelada em receber os alimentos, eis que, repisa-se, não trabalhava durante a vida conjugal e está fora do mercado de trabalho, em razão da idade e baixa formação, devendo ter sua subsistência auxiliada pelo réu, este que, em comparação aos parcos rendimentos da autora, possui uma renda acima da média.
9. No tocante à capacidade do ex-companheiro, a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2023, informa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

rendimento anual de R$ 249.799,36, recebidos da Fundação Eletrobrás, a título de aposentadoria. Declarou, em seu depoimento pessoal, possuir renda mensal em torno de quatorze mil reais. Apesar das despesas com aluguel e plano de saúde, além de relatar problemas de saúde (problemas de coluna e um pouco de surdez) e ser idoso (68 anos), entendo que tais circunstancias não afastam sua possibilidade de arcar com os alimentos nos moldes arbitrados.

10. Cumpre ressaltar que ambas as partes têm idade avançada, com alegações de problemas de saúde típicos da idade, sendo certo, ainda, que a autora não possui renda, já que, conforme informam os autos, deixou de exercer atividade laborativa durante a união estável, certa da estabilidade financeira oferecida pelo ex convivente.

11. Tenho por comprovada, por conseguinte, a dependência econômica da apelada a justificar o pagamento dos alimentos em seu favor, pontuando-se a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho, de forma que, em que pese a ausência de incapacidade laborativa, fato é que a alimentanda apresenta considerável desvantagem, em especial se considerarmos a competitividade do mercado e a escassez de oportunidades. Soma-se que conta a demandante 68 anos de idade, o que, por si só, já torna quase que inviável seu recomeço profissional.

12. De todo contexto, tenho que com acerto a magistrada de primeiro grau ao entender configurada a dependência econômica da ex-convivente, fixando alimentos por prazo indeterminado.

13. Em que pese a fixação de alimentos entre cônjuges tratar-se de exceção à regra, possuindo caráter excepcional e transitório, a apelada logrou êxito em comprovar sua dependência econômica, como também a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

necessidade de recebimento dos alimentos. Certo, ainda, que o recorrente ostenta condições de auxiliar materialmente a autora com quem conviveu por 21 anos, devendo-se considerar, além do tempo de união estável, o quadro de saúde e o prejuízo profissional com sua retirada do mercado de trabalho. Precedentes TJRJ.
14. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação cível nº. **0826936-81.2024.8.19.0002**, em que é apelante **Kleber Dias Antunes** e apelado **Telma Pereira De Souza.**

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de apelação cível contra sentença de procedência, proferida nos autos da ação de alimentos, ajuizada por ex-companheira em face do ex-companheiro.

É a sentença recorrida (index 220154374):

> "(...) Os alimentos entre cônjuges decorrem do dever de mútua assistência, e sua imposição tem como premissas básicas a necessidade de quem os Pleiteia e a possibilidade daquele que os provê, devendo ser fixados de forma a garantir o sustento digno de quem deles necessita, Compatível com a condição social ostentada ao tempo do casamento, sopesado, no entanto, o decréscimo na renda familiar, decorrente da separação do casal.
>
> Assim, sob os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, a mútua assistência, como dever anexo ao matrimônio, pode projetar-se além do mesmo, desde que observado

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, visto que são alimentos excepcionais.

No caso dos autos, ambas as partes são idosas, e comprovaram serem portadoras de doenças decorrentes da idade, como o uso de medicação de uso contínuo, que recrudescem suas necessidades.

Contudo, considerando o fato, que restou incontroverso, do longo período de vida a dois, que consumiu, pelo menos, 18 anos, sendo certo que que a autora não trabalhava durante a vida conjugal e está fora do mercado de trabalho, em razão da idade e baixa formação, deverá ter sua subsistência auxiliada pelo réu, este que, em comparação aos parcos rendimentos da autora, possui uma renda acima da média.

Ademais, apesar de impugnar a alegada necessidade de alimentos pela autora, o réu não discorda que até a separação de fato aquela foi dele dependente.

Conforme escritura de união estável constante nos autos, tem-se que a época da celebração, no ano de 2006, o casal já conviva há mais de 3 anos. Ou seja, há, ao menos, uma convivência de 21 anos, o que representa um terço da vida de ambos.

Com efeito, a declaração de rendimentos juntada do réu, relativa ao exercício de 2023, consta o valor de R$ 249.799,36, recebidos da Fundação Eletrobrás, a título de aposentadoria. Enquanto todas as pesquisas financeiras da autora demonstram movimentações abaixo de 3 dígitos.

Logo a possibilidade do réu encontra-se configurada, enquanto a necessidade da autora está plenamente demonstrada.

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor da autora no valor equivalente a 30%(trinta por cento) dos proventos de sua aposentadoria., mediante desconto em folha.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

> Condeno o réu nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado a causa."

Em suas razões recursais (251263481), o ex-convivente alega, em síntese, que no ano de 2006 as partes iniciaram uma relação de convivência, finda em março de 2024. Aduz que a união estável foi lavrada em cartório. Afirma que a autora possui casa própria, compartilha as despesas com as filhas e recebe benefício de prestação continuada – BPC-LOAS, já que possui 66 anos de idade, além de receber medicamento gratuitamente pelo SUS, não incumbindo ao apelante manter os gastos da ex-companheira. Sustenta que os alimentos não podem ser exigidos quando a parte possui condições de prover o próprio sustento. Acresce que o recorrente possui elevados gastos com moradia e plano de saúde, não havendo possibilidade de prestar os alimentos. Defende que a apelada trabalhava eventualmente e que nunca a impediu de exercer atividade laborativa, impugnando os laudos médicos acostados aos autos. Argui, ao final, nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Requer a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a redução dos alimentos ao patamar de 10% de seus rendimentos, até a estabilização financeira da ex-companheira.

Contrarrazões da autora (id 270987961), na qual reitera a tese de dependência econômica, tendo vivido em união estável por mais de 20 anos, período em que nunca trabalhou. Aduz sua idade avançada, problemas de saúde e ausência de experiencia no mercado de trabalho, tendo dedicado a vida às filhas e ao companheiro. Nega receber medicamento de forma gratuita, contando com pouco mais de R$900,00 que recebe a título de alimentos provisórios. Alega que o apelante possui rendimento anual de R$249.799,36, possuindo vida confortável.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente se afasta a preliminar de nulidade da sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Isso porque o decisum recorrido atende aos requisitos do art. 489 do CPC, expondo fundamentação suficiente, inexistindo nulidade por ausência de motivação.

A fundamentação concisa, admitida pela lei, não se identifica com a ausência de motivação, a qual é vedada por acarretar violação ao princípio da ampla defesa, norteador do direito processual.

Trata-se de ação de alimentos movida por ex-companheira em face do ex-companheiro, tendo a sentença julgado procedente o pedido autoral, para condenar o réu ao pagamento de alimentos no valor equivalente a trinta por cento dos proventos de sua aposentadoria.

Insurge-se o réu ao argumento da ausência de dependência da alimentanda.

Impende mencionar que a obrigação alimentar entre cônjuges decorre do dever de mútua assistência, conforme disposto no art. 1.704 do CC, o qual determina que, mesmo após o fim da sociedade conjugal, um cônjuge deve prestar alimentos ao outro que necessita.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias, em sua brilhante obra “Manual de Direito das Famílias” (4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág.451):

> “O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no **dever de mútua assistência**, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompido o vínculo afetivo. Cessada a vida em comum, a obrigação de assistência cristaliza-se na modalidade de pensão alimentícia. Basta que um do par não consiga prover a própria subsistência e outro tenha condições de lhe prestar auxílio. A obrigação persiste até depois de dissolvida a sociedade conjugal pelo divórcio. Ainda que não seja pressuposto para a fixação dos alimentos a separação do casal – quer em benefício dos filhos, quer a favor dos cônjuges -...”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Ademais, há de se ter em mente que, em se tratando de alimentos entre ex-cônjuges, há o dever de mútua assistência e não o dever de sustento de um em relação ao outro, que não prescinde do exame da necessidade de quem pede e das possibilidades de quem é chamado a contribuir.

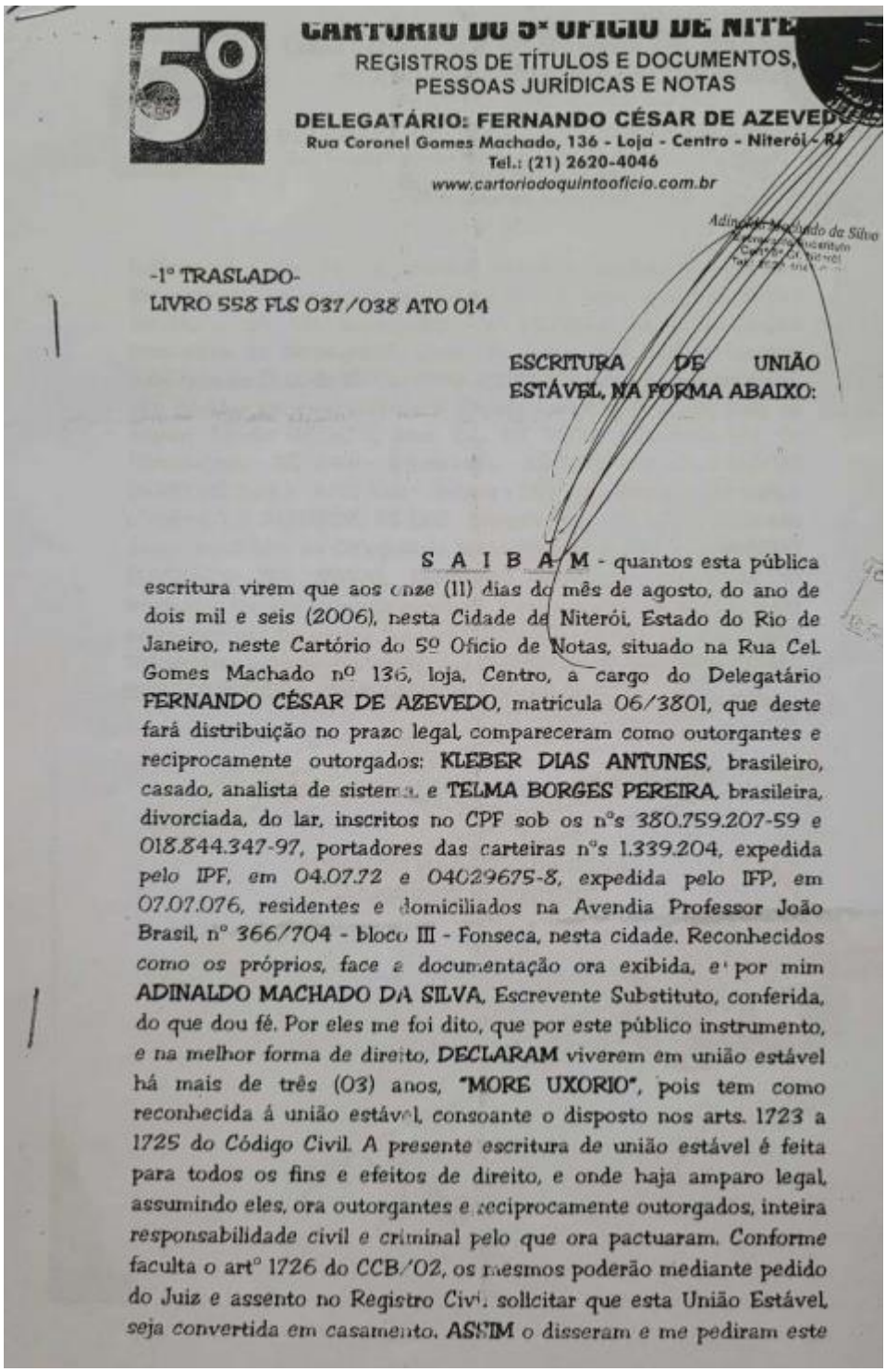
Fundamentado no princípio da solidariedade, o dever de prestar alimentos entre os cônjuges reveste-se de caráter assistencial. Esta obrigação, entretanto, deve sempre levar em conta o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade do alimentante e do alimentando.

Compulsando os autos, tem-se que as partes declararam, por meio de escritura pública, que iniciaram união estável no ano de 2003, que perdurou até o ano de 2024, totalizando, assim, 21 anos de relação conjugal. Da união não advieram filhos.

Por oportuno (id 129973668):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente



5º

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NITE
REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS,
PESSOAS JURÍDICAS E NOTAS
DELEGATÁRIO: FERNANDO CÉSAR DE AZEVEDO
Rua Coronel Gomes Machado, 136 - Loja - Centro - Niterói - RJ
Tel.: (21) 2620-4046
www.cartoriodoquintooficio.com.br

-1º TRASLADO-
LIVRO 558 FLS 037/038 ATO 014

ESCRITURA DE UNIÃO ESTÁVEL, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M - quantos esta pública escritura virem que aos onze (11) dias do mês de agosto, do ano de dois mil e seis (2006), nesta Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 5º Ofício de Notas, situado na Rua Cel. Gomes Machado nº 136, loja, Centro, a cargo do Delegatário **FERNANDO CÉSAR DE AZEVEDO**, matrícula 06/3801, que deste fará distribuição no prazo legal, compareceram como outorgantes e reciprocamente outorgados: **KLEBER DIAS ANTUNES**, brasileiro, casado, analista de sistema, e **TELMA BORGES PEREIRA**, brasileira, divorciada, do lar, inscritos no CPF sob os nºs 380.759.207-59 e 018.844.347-97, portadores das carteiras nºs 1.339.204, expedida pelo IPF, em 04.07.72 e 04029675-8, expedida pelo IFP, em 07.07.076, residentes e domiciliados na Avendia Professor João Brasil, nº 366/704 - bloco III - Fonseca, nesta cidade. Reconhecidos como os próprios, face a documentação ora exibida, e por mim **ADINALDO MACHADO DA SILVA**, Escrevente Substituto, conferida, do que dou fé. Por eles me foi dito, que por este público instrumento, e na melhor forma de direito, **DECLARAM** viverem em união estável há mais de três (03) anos, **"MORE UXORIO"**, pois tem como reconhecida á união estável, consoante o disposto nos arts. 1723 a 1725 do Código Civil. A presente escritura de união estável é feita para todos os fins e efeitos de direito, e onde haja amparo legal, assumindo eles, ora outorgantes e reciprocamente outorgados, inteira responsabilidade civil e criminal pelo que ora pactuaram. Conforme faculta o artº 1726 do CCB/'02, os mesmos poderão mediante pedido do Juiz e assento no Registro Civil, solicitar que esta União Estável, seja convertida em casamento. **ASSIM** o disseram e me pediram este

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente



5º

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NITE

REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS E NOTAS

DELEGATÁRIO: FERNANDO CÉSAR DE AZEVED

Rua Coronel Gomes Machado, 136 - Loja - Centro - Niterói - RJ

Tel.: (21) 2620-4046

www.cartoriodoquintooficio.com.br

instrumento, que lido e achado conforme, aceitam e assinam, dispensando a presença e as assinaturas das testemunhas, conforme faculta o art. 391 da resolução nº 02/2005 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro, publicada no D. O. de 31/01/2005. CERTIFICO que pelo presente ato, são devidos os emolumentos e demais acréscimos legais, com se segure: Tabela 07, n.º 1, Item II: - R$ 27,05 - Comunicação de Distribuição - R$ 6,44; - Informática - R$ 2,54; Leis n.ºs 3.217/99 (20%); R$ 7,24 e 3.761/02; - Mútua - R$ 7,46, -Acoterj - R$ 0,14; ; nº 4664/05 FUNDPERJ R$ 1,80 - Distribuição - R$ 57,70 neste ato foram recolhidos ao Delegatário desta Serventia. Eu (a) ADINALDO MACHADO DA SILVA), Escrevente Substituto, matrícula nº 94/5346, lavrei a presente escritura, li em voz alta, em seguida colhi as assinaturas das partes. E eu (a) FERNANDO CESAR DE AZEVEDO, Delegatário, subscrevo e assino. (aa) KLEBER DIAS ANTUNES, TELMA BORGES PEREIRA - TRASLADADA LOGO A SEGUIR.

EM TEST

DA VERDADE

ADINALDO MACHADO DA SILVA
ESCREVENTE SUBSTITUTO

Da narrativa de ambas as partes é possível inferir que a autora não exercia atividade remunerada durante a relação conjugal, do que se conclui pela total dependência econômica da ex-companheira em relação ao apelante. Tal assertiva não restou afastada pelo réu, que se limita a firmar que a ex-convivente trabalhava eventualmente e que nunca a impediu de exercer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

atividade laborativa, o que, diga-se, não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos.

Ao contrário, como bem pontuou a magistrada sentenciante, as pesquisas financeiras da recorrida demonstram movimentação de valores inexpressivos, abaixo de 3 dígitos, sendo, ainda, isenta de declaração de imposto de renda.

No mais, a alimentanda é pessoa idosa (nasc. 19.05.1958), portadora de doenças decorrentes da idade – “discopatias compressivas com hernias discais e radiculopatias”; “artrose facetaria cérvico dosro lombar”; “gonartrose + instabilidade fêmuro patelar bilateral” (id 129973674/ 129973676), com o uso de medicação de uso contínuo (id 129973675), além de depressão e hipertensão. Apresenta despesas no montante de R$4.101,35, aduzindo que reside de favor com a filha, sem contribuir com as despesas. Nega receber benefícios assistenciais.

Confira-se (id 132028294):

CONDOMÍNIO	R$ 503,60
TELEFONE	R$ 57,99
GAS	R$ 67,45
LUZ	R$ 295,81
INTERNET	R$ 102,06
IPTU	R$ 172,05
REMÉDIO (ID 129973675 e doc. anexo)	R$ 1.065,58
PLANO DE SAÚDE (ID 129973678)	R$ 1.236,81
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO (SUPERMECADO, PADARIA)	≈ R$ 600,00
TOTAL	**R$ 4.101,35**

Nesse contexto, tenho que demonstrada a necessidade da apelada em receber os alimentos, eis que, repisa-se, não trabalhava durante a vida conjugal e está fora do mercado de trabalho, em razão da idade e baixa formação, devendo ter sua subsistência auxiliada pelo réu, este que, em comparação aos parcos rendimentos da autora, possui uma renda acima da média.

No tocante à capacidade do ex-companheiro, a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2023, informa rendimento anual de R$ 249.799,36, recebidos da Fundação Eletrobrás, a título de aposentadoria (id 178847208). Declarou, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

seu depoimento pessoal, possuir renda mensal em torno de quatorze mil reais (id 167679552).

Em que pese as despesas com aluguel (R$1.000,00) e plano de saúde (R$1.236,81), além de relatar problemas de saúde (problemas de coluna e um pouco de surdez) e ser idoso (68 anos), entendo que tais circunstancias não afastam sua possibilidade de arcar com os alimentos nos moldes arbitrados.

Cumpre ressaltar que ambas as partes têm idade avançada, com alegações de problemas de saúde típicos da idade, sendo certo, ainda, que a autora não possui renda, já que, conforme informam os autos, deixou de exercer atividade laborativa durante a união estável, certa da estabilidade financeira oferecida pelo ex convivente.

Tenho por comprovada, por conseguinte, a dependência econômica da apelada a justificar o pagamento dos alimentos em seu favor, pontuando-se a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho, de forma que, em que pese a ausência de incapacidade laborativa, fato é que a alimentanda apresenta considerável desvantagem, em especial se considerarmos a competitividade do mercado e a escassez de oportunidades. Soma-se que conta a demandante 68 anos de idade, o que, por si só, já torna quase que inviável seu recomeço profissional.

De todo contexto, tenho que com acerto a magistrada de primeiro grau ao entender configurada a dependência econômica da ex-convivente, fixando alimentos por prazo indeterminado.

Em que pese a fixação de alimentos entre cônjuges tratar-se de exceção à regra, possuindo caráter excepcional e transitório, a apelada logrou êxito em comprovar sua dependência econômica, como também a necessidade de recebimento dos alimentos. Certo, ainda, que o recorrente ostenta condições de auxiliar materialmente a autora com quem conviveu por 21 anos, devendo-se considerar, além do tempo de união estável, o quadro de saúde e o prejuízo profissional com sua retirada do mercado de trabalho.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Cabe destacar que segundo o entendimento do STJ*: "Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando-se somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde"* (AgInt no AResp 1405572/SC. Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28.05.19)"

Acerca do tema, a jurisprudência deste TJ:

> Ação de alimentos. Dissolução de união estável. Demanda ajuizada pela ex-cônjuge em face do ex-cônjuge varão. Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo do Réu. Entendimento desta Relatora quanto a manutenção da Sentença vergastada. Como é cediço, o Código Civil assegura o direito recíproco aos alimentos (artigo 1.694). Neste passo, o E. STJ possui entendimento de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde". In casu, a Autora/Apelada possui 55 anos de idade, restando comprovado nos autos que conviveu em união estável com o Réu/Apelante por quase 18 anos (fls. 08 e 15/16). Ademais, também restou comprovado que a Autora/Apelada tem pouca ou nenhuma experiência profissional e possui sérios problemas de saúde, como osteoporose, diabetes, hipertensão, hernias de disco na lombar, dentre outras, ou seja, não tendo condições de laborar (fls. 17/43). Por outro lado, o Réu/Apelante é aposentado da Marinha do Brasil, com renda bruta de R$ 13.706,00 (fl. 104). Não obstante, como bem ressaltado pelo Juízo a quo, constam nos contracheques do Réu/Apelante vários descontos a título de empréstimos contratados. Logo, este valor se reverteu em favor do Réu ou houve algum tipo de fraude na contratação, eis que, ao que parece, é objeto de ação própria (fls. 110/113). Por derradeiro, o Réu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

não comprovou suas alegações de que foi abandonado pela Autora, inexistindo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, descumprindo o comando contido no artigo 373, II, do NCPC. Portanto, incensurável a Sentença ao verificar a necessidade do pensionamento da Autora/Apelada no percentual de 15% dos ganhos brutos mensais do Réu/Apelante, frente ao contexto exposto nos autos. Precedentes do E. STJ e E. TJERJ. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (0012057-96.2021.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 29/11/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - AUTOR QUE, ATRAVÉS DA AÇÃO DE ALIMENTOS N° 0317314-24.2013.8.19.0001, PROPOSTA NO ANO DE 2013, FOI CONDENADO A PAGAR A ESTA O VALOR EQUIVALENTE A 15% (QUINZE POR CENTO) DOS SEUS GANHOS BRUTOS, COM DEDUÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO IMPOSTO DE RENDA E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA (DESEMPREGO) - REVELIA DA RÉ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES NÃO É ABSOLUTA, COMO OCORRE NA HIPÓTESE DE FILIAÇÃO, VEZ QUE DECORRENTE DO DEVER DE SOLIDARIEDADE E DA MÚTUA ASSISTÊNCIA- VERBA ALIMENTAR QUE DEVE SER ARBITRADA COM OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA QUE SE EXTRAI DO ARTIGO 1.694, § 1.º, DO CÓDIGO CIVIL - COMPULSANDO-SE OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O JUIZ DE 1º GRAU, OBSERVOU O BINÔMIO ANTES REFERIDO, BEM COMO A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AUTOR, ORA APELANTE, COMPROVADO POR MEIO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - CONSTATAÇÃO,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

APURADA NA SENTENÇA ORA RECORRIDA, NO SENTIDO DE QUE O AUTOR É TITULAR DE VASTO PATRIMÓNIO, RESIDINDO EM ÁREA NOBRE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - POR OUTRO LADO, NÃO LOGROU SUCESSO EM COMPROVAR QUE A ALIMENTADA PODE SE MANTER SEM O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - CAUSA DE PEDIR ORIGINÁRIA NO SENTIDO DO DESEMPREGO DO ALIMENTANTE - TRANSCURSO DO FEITO, COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, POR PARTE DESTA RELATORIA, CONSIDERANDO O RELATIVO TRANSCURSO DE TEMPO ENTRE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA (2015) E A APRECIAÇÃO DO PRESENTE RECURSO - JUNTADA DE PETIÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, NA QUAL DECLAROU QUE ESTÁ TRABALHANDO COMO CONSULTOR COMERCIAL, COM INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO EM MAIO DE 2021, E SALÁRIO MENSAL NO IMPORTE DE R$ 15.128,20 (QUINZE MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS) AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MOTIVAR A EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PLEITEADA - RÉ QUE CONTA CO MAIS DE 50 ANOS DE IDADE, O QUE TORNA DIFÍCIL SEU INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
(0463735-12.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 05/07/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Alimentos. Ex-cônjuge e filhos. Procedência parcial. Alimentos fixados em 02 salários mínimos nacionais, pelo prazo de 24 meses para a ex-esposa e 2,5 salários mínimos nacionais para cada um dos dois filhos, além do custeio do plano de saúde dos autores, devendo ser custeado pelo prazo de 24 meses em relação à ex-cônjuge. Inconformismo de ambas as partes. Réu que é empresário de grande porte, detentor de vultoso patrimônio, possuindo inúmeros imóveis de alto valor imobiliário, além de diversas lojas em pontos nobres e Shoppings Centers. Possibilidade demonstrada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Embora os filhos tenham alcançado a maioridade, comprovaram que cursam graduação superior. **Ex-esposa que, apesar de ser relativamente jovem (48 anos) e possuir formação profissional e capacidade laborativa, teve a sua colocação no mercado de trabalho extremamente prejudicada em razão da dedicação exclusiva ao lar e à família durante os 21 anos de matrimônio. Necessidade da ex-cônjuge comprovada.** Dever do réu de prestar alimentos com base no parentesco. Teor dos 1.694, 1.695 do Código Civil. Necessidade de observância ao trinômio necessidade / possibilidade / razoabilidade. Art. 1.694, § 1º do Código Civil. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Reforma parcial da sentença para majorar o pensionamento fixado em favor da ex-esposa e filhos do alimentante, para o patamar de 04 (quatro) salários mínimos nacionais, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a ex-cônjuge, e 05 (cinco) salários mínimos nacionais para cada um dos dois filhos. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.
(0042651-70.2018.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 15/12/2021 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE. REGRA DA TEMPORALIDADE. EXCEÇÃO. ALIMENTANDA QUE CONTA COM 62 ANOS DE IDADE E NÃO POSSUI NENHUMA FORMAÇÃO PROFISSIONAL. R. SENTENÇA DE MANTIDA. 1. A controvérsia recursal se cinge à ausência de fixação de um prazo à obrigação de prestar alimentos imposta ao réu, ora apelante. 2. O dever de assistência recíproca é uma das obrigações inerentes ao casamento, pois, em tendo os cônjuges se unido com o objetivo de constituírem família e estabelecerem relacionamento fundado na cooperação recíproca, tornam-se solidariamente responsáveis pelo bem-estar um do outro. É importante ressaltar que os alimentos entre ex-cônjuges são devidos por uma questão de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

> solidariedade afetiva e devem ser prestados a quem não pode, em razão de sua idade avançada ou mesmo de problemas de saúde, sobreviver sem a ajuda do outro. 3. Cabe registrar que a regra da temporalidade do pensionamento estabelece que a obrigação de prestar alimentos não pode ser perpétua. **Contudo a exceção a esta regra consiste justamente na hipótese em que o dependente possui incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou exista alguma circunstância que impossibilite a sua inserção no mercado de trabalho, tal como é a hipótese dos autos.** 4. Negativa de provimento ao recurso. (0028973-60.2019.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 07/10/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Diante de tudo o que fora acima exposto, voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso**,** majorando em 2% os honorários advocatícios.

Rio de Janeiro,.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ